



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.418 - RJ (2016/0086659-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO : ANA LUIZA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, comprovada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, em caso contrário, havendo necessidade de dilação probatória, este ponto do *writ* não deve ser conhecido.
2. A medida protetiva de urgência é ilegal, quando constatada a falta de indicação de elementos concretos justificadores para a sua decretação, não se verificando fundamentação idônea.
3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para anular a decretação da medida protetiva fixada em desfavor do paciente, sem prejuízo de que outras sejam estabelecidas mediante a efetiva demonstração da sua necessidade, por decisão fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.418 - RJ (2016/0086659-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO : ANA LUIZA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca o trancamento do inquérito penal e a revogação das medidas protetivas fixadas.

O acórdão recorrido, assim dispôs (fls. 37/41):

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - 1º) COMO NÃO PODERIA DEIXAR DE SER, AS MEDIDAS PROTETIVAS FORAM IMPOSTAS POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA, E NÃO PELO DELEGADO DE POLÍCIA. PORTANTO, AS CÂMARAS CRIMINAIS OSTENTAM COMPETÊNCIA PARA CONHECER DESTA CAUSA; 2º) O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL CONSTITUI MEDIDA EXTREMA, POIS IMPOSSIBILITA A INVESTIGAÇÃO DE FATOS DELITUOSOS, LOGO, SOMENTE PODE SER ADOTADA EM SITUAÇÕES DE MANIFESTA EXCEPCIONALIDADE, COMO, POR EXEMPLO, ATIPICIDADE DE CONDUTA, CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE, AUSÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE MATERIALIDADE, ATRIBUTOS NÃO IDENTIFICADOS, NEM DE LONGE, NO CASO CONCRETO; 3º) OS ESTREITOS LIMITES COGNITIVOS DA PRESENTE DEMANDA CONSTITUCIONAL NÃO COMPORTAM EXAME DE MÉRITO (RELACIONADO COM A PRÁTICA DOS QUESTIONADOS CRIMES - ARTIGO 140, 147 E 129, § 9º, DO CP) -, O QUE OCORRERÁ NO JULGAMENTO DA LIDE; 4º) PORQUE RESPALDADA EM IDÔNEA E CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO, AGASALHADA NO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI 11.340/06, REVELAM-SE INCENSURÁVEIS AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi indiciado pela prática dos crimes do art. 129, §9º, art. 140 e art. 147 do Código Penal na forma da Lei n. 11.340/2006, bem como fora determinada medida protetiva que prescreve a proibição de aproximar-se da vítima a uma distância inferior a 500 metros.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso (fls. 131/136).

Na origem, processo n. 00714779320158190021/RJ, conforme informações adquiridas por meio de contato com a vara de origem em 25/4/2016, não houve o envio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial ou distribuição de ação penal pelo juízo competente.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.418 - RJ (2016/0086659-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Assevera o recorrente no presente recurso o trancamento do inquérito penal por ausência de substrato fático viabilizador, bem como descompasso na fundamentação da medida protetiva, justificando o seu afastamento por constrangimento ilegal a sua liberdade.

Inicialmente, destaco precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que o trancamento de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, comprovada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, pois não cabe dilação probatória no procedimento do *writ* (STJ. HC 148.732/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 11/10/2010).

Assim se manifestou o Tribunal *a quo*, neste ponto da impetração (fls. 37/41):

[...]

2º) *O trancamento de inquérito policial constitui medida extrema, pois impossibilita a investigação de fatos delituosos, logo, somente pode ser adotada em situações de manifesta excepcionalidade, como, por exemplo, atipicidade de conduta, causa extintiva de punibilidade, ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade, atributos não identificados, nem de longe, no caso concreto;*

3º) *Os estreitos limites cognitivos da presente demanda constitucional não comportam exame de mérito (relacionado com a prática dos questionados crimes - artigo 140, 147 e 129, § 9º, do Código Penal) -, o que ocorrerá no julgamento da lide; [...]*

Como se vê, não vislumbrou a instância *a quo* caso de trancamento da ação penal, por não haver flagrante ilegalidade, destacando-se que, na via restrita do *habeas corpus*, não se autoriza exame do contexto fático-probatório.

O parecer do Ministério Público Federal (fls. 131/136), destacou a ausência de prova pré-constituída, a reversão do entendimento da Corte de origem demandaria dilação probatória, atividade incompatível com o *writ*, restando configurada a hipótese de não conhecimento do *habeas corpus*, quanto a essa parte da impetração.

Assim, não vislumbro hipótese de trancamento do inquérito policial, pois não caracterizado de plano circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito ou atipicidade da conduta.

No que concerne às medidas protetivas, determinadas pelo Juizado de Violência Doméstica, e referendas pelo Tribunal de origem, assim foram fundamentadas pelo juiz de piso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 22):

Inicialmente deve-se consignar, em que pese respeitáveis opiniões em contrário, que as medidas protetivas são um "minus" em relação às cautelares, ainda que como regra, quando deferidas as medidas protetivas, também estejam presentes os pressupostos das cautelares. Entretanto, para o deferimento das medidas protetivas basta que se constate que a mulher está em situação risco, seja ele físico ou psicológico, vale dizer, visam garantir a eficácia dos direitos reconhecidos na Lei 11340/06.

Ainda que ausente o depoimento da vítima, vislumbra-se na leitura da dinâmica do fato, situação de risco, que está em consonância com o que ordinariamente e infelizmente ocorre no âmbito da violência doméstica, ainda que evidentemente se esteja em sede de cognição sumaríssima.

Isto posto, defiro a seguinte medida protetiva: proibição de o investigado aproximar-se da vítima a uma distância não inferior a 500 metros, não podendo o investigado manter com a vítima qualquer espécie de contato, por qualquer meio de comunicação (carta, telefone, e-mail, sms, redes sociais, etc).

Com relação a restrição/suspensão de visitação de dependentes menores indefiro, pois não há nos autos elementos que indiquem qualquer violência ou ameaça de violência perpetrada contra os menores, bem como com relação aos alimentos provisórios, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para aferir-se o binômio necessidade/possibilidade.

Intimem-se a vítima e o investigado, expedindo-se os mandados necessários ao cumprimento da presente decisão, devendo o investigado ser advertido pelo OJA de que o descumprimento das medidas protetivas importará em crime de desobediência e na decretação de sua prisão preventiva.

Dê-se ciência ao MP desta decisão.

Requisite-se o termo de declaração da vítima, devendo a autoridade policial esclarecer a razão pela qual o referido documento não acompanhou o R O.

Após a juntada aos autos dos mandados devidamente cumpridos e positivados, aguarde-se em Cartório pelo prazo de 06 (seis) meses , a vinda do IPL.

Transcorrido o prazo determinado sem a vinda do IPL, remeta-se ao Arquivo

Definitivo. (com destaques)

Como se vê, a medida imposta ao paciente carece de fundamentação idônea a suplantar a restrição, pois deixou de destacar especificamente a sua necessidade com base em dados concretos do caso. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM AS AGRESSÕES QUE TERIAM SIDO PRATICADAS CONTRA A VÍTIMA. MEDIDA QUE PERDURA HÁ MAIS DE DOIS ANOS SEM QUE TENHA HAVIDO A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedente.

2. No caso dos autos, a magistrada de origem não fundamentou adequada e suficientemente a necessidade de decretação das medidas protetivas impostas ao recorrente, cingindo-se a reproduzir as alegações da ofendida prestadas em sede policial, deixando, assim, de evidenciar quais seriam os atos de violência contra ela praticados, bem como a urgência e a imprescindibilidade da restrição ao direito de ir e vir do recorrente.

3. Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal Estadual, constatou-se que os autos estão paralisados desde 14.2.2012, aguardando a remessa do inquérito policial, o que demonstra que o recorrente se encontra há mais de 2 (dois) anos submetido às medidas protetivas sem que existam ao menos indícios concretos de que teria agredido sua ex-companheira.

4. Recurso provido para cassar a decisão que impôs medidas protetivas de urgência ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam estabelecidas mediante a efetiva demonstração de sua necessidade.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso em *habeas corpus* e, nesta parte, dar provimento, para anular a decretação da medida protetiva fixada em desfavor do paciente, sem prejuízo de que outras sejam estabelecidas mediante a efetiva demonstração da sua necessidade, por decisão fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0086659-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.418 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00714779320158190021 00751843520158190000 751843520158190000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE DE PAULA ALMEIDA

ADVOGADO : ANA LUIZA DE ALMEIDA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.